PROC. ADM. N. 425737/2017 **CP N. 002/2017**

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análises aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME**, e **SELPROM TECNOLOGIA LTDA** que buscam suas habilitações, e a empresa **SELPROM TECNOLOGIA LTDA** que busca a inabilitação das empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, VASCONCELOS E SANTOS LTDA, CONSÓRCIO UBERLUZ FM IP VÁRZEA GRANDE, VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** e **SELT ENGENHARIA LTDA.**

II – Dos Fatos e Pedidos

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes no certame, quanto aos seus pedidos de habilitações e inabilitações.

Expõe a Impugnante **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME** as razões de fato e de direito.

a) *Requer a reforma da decisão pela CPL levando em consideração que os Acervos Técnicos encontram-se anexo à habilitação.*

Diante do exposto, a recorrente pede:

a) Que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a empresa, pois contemplam todos os requisitos técnicos.

A impugnante **SELPROM TECNOLOGIA LTDA** alega que a recorrente fora inabilitada pela não apresentação dos termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, e que essa exigência não está previsto no edital e que a ausência desses documentos não acarretam prejuízo à Administração e não inviabiliza a avaliação e idoneidade do Balanço. Também destacou que o motivo de inabilitação por falta da folha 02 de 02 do Balanço Patrimonial, igualmente não tem força para provocar a inabilitação, que diz ter demonstrado sua boa saúde financeira, através dos cálculos apresentados. Se acaso a CPL tivesse alguma duvida poderia realizar diligência para verificação da veracidade dos dados.

A recorrente solicita a inabilitação das empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, VASCONCELOS E SANTOS LTDA, CONSORCIO UBERLUZ FM IP VÁRZEA GRANDE, VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA,** e **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** por não terem apresentado no envelope de habilitação o memorial descritivo, constante no item 3.3.1 do Projeto Básico.

Ataca ainda a decisão da CPL que declarou a licitante **SELT ENGENHARIA LTDA** habilitada. Resignada a recorrente, reconhece que a empresa recorrida apresentou o memorial descritivo, mas que as informações contidas no memorial são simplórias e incompletas e muito aquém do exigido no instrumento convocatório.

Pede também que constassem da fundamentação das inabilitações das empresas **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME** e **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI** que não apresentaram os memoriais descritivos.

Solicita ainda que conste na inabilitação do **CONSORCIO CIDADE LUZ** que o memorial descritivo apresentado, não atende ao solicitado no instrumento convocatório e que apesar de ser um documento longo, não é proveitoso em qualidade de informações.

Diante do exposto, a recorrente requer:

a) Que as notificações de praxe sejam também em nome do patrono da recorrente, Mauricio Magalhães Faria Neto, OAB/MT nº 15.436;

b) Atribua efeito suspensivo ao recurso impetrado;

c) A reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente;

d) a reconsideração da CPL na decisão de habilitação das empresas licitantes que não apresentaram o memorial descrito;

e) A reconsideração da CPL na decisão de habilitação da empresa **SELT ENGENHARIA LTDA**, por ter apresentado o memorial descritivo em desacordo com os requisitos editalícios;

f) Seja reconhecida a inabilitação das empresas **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP** e **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** pela não apresentação dos memoriais descritivos;

g) Seja considerado impugnado o memorial descritivo apresentado pelo **CONSÓRCIO CIDADE LUZ**;

h) No caso de acolhimento parcial do recurso, ocorrer a inabilitação de todas as licitantes, que seja aplicada a regra do art. 48 da Lei 8.666/93, no §3º, concedendo-se prazo de 08 (oito) dias para apresentação da documentação;

i) Em não sendo esses o entendimento da CPL, seja decretada a extinção da presente Concorrência nº 002/2017, conforme exposto;

j) Por derradeiro, que os autos sejam remetidos à autoridade superior para decisão.

Após prazo dado as demais licitantes para apresentação de contrarrazões, as empresas **SELT ENGENHARIA LTDA** e **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** e se manifestaram.

A contrarrazoante **SELT ENGENHARIA LTDA** argumenta a total improcedência do Recurso Aviado pela **SELPROM TECNOLOGIA LTDA**, pois a contrarrazoante apresentou o memorial descritivo em total observância ao que prescreve o Edital. Descreve também que a recorrente pede flexibilização na decisão da CPL em favor dela, o que feriria o ordenamento jurídico pátrio, em detrimento das demais licitantes que apresentaram toda a documentação em conformidade com o instrumento convocatório. Diante o todo exposto, requer que a CPL julgue improcedentes as alegações apresentadas, e mantenha a inabilitação da empresa recorrente.

A empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** também contrarrazoou argumentando o dever de manutenção da decisão das inabilitações, ausência da documentação exigida no Edital, atender aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e do procedimento formal. Sobre a não apresentação dos memoriais descritivos por várias licitantes, a contrarrazoante evidencia que a recorrente interpõe o recurso eivado de má-fé, visando conturbar a licitação, em dissonância com o principio do melhor interesse público. Alega ainda que a aceitação dos argumentos da recorrente levaria a CPL a restringir à competição, em beneficio de empresas que já operam com a licença exigida em fase antecipada. Cita que a exigência inserida no anexo pelos agentes técnicos que cuidam da fase interna, ou se trata de mero lapso, ou se trata de chicana, engodo, de dolo indiciário

de corrupção e direcionamento a serem investigados. Destarte, requer que a CPL negue provimentos aos recursos apresentados pelas recorrentes **SELPROM TECNOLOGIA LTDA** e **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP**.

III – Da Análise

Depreende da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria de ....., recebido em 13/06/2017, que a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME** não **CONSERVA RAZÃO** em suas argumentações quanto ao pedido de reforma da decisão de sua **INABILITAÇÃO**. Vejamos:

LAURO / Licitação

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Assunto: Parecer referente Recurso da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA/ME.

Sr. Presidente da Comissão de Licitação,

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, para prestar os devidos esclarecimentos referentes ao Recurso interposto **Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-Epp. CNPJ n. 15.984.883/0001-99**, analise do referido recurso.

Alega a Recorrente que apresentou o acervo técnico mínimo requerido no certame, requerendo sua habilitação.

Ocorre que a Recorrente não cumpriu o requerido no edital quanto a exigido no item 10.9.2 "alínea c" qualificação técnica operacional, referente a empresa, a Recorrente apresenta apenas certidão de Acervo técnico do Profissional.

Com isso o presente Recurso Interposto deve ser indeferido.

Esse e o parecer técnico da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Várzea Grande 09 de junho de 2017.

VIRDINEI DA SILVA BENS
Subsecretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT

CAREOLANO BENEDITO MORAIS DE MIRANDA
Engenheiro eletricista

Recebi em 13/06/2017 Dalciney as 15hs

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 http://www.varzeagrande.mt.gov.br

PROC. ADM. N. 425737/2017 **CP N. 002/2017**

Procedemos às análises do recurso interposto pela empresa **SELPROM TECNOLOGIA LTDA**

A empresa, ora recorrente, foi considerada, pela Comissão de Licitação, inabilitada, porquanto apresentou o Balanço Patrimonial incompleto e não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço, na forma do subitem 10.8.1 do Edital.

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira:

> *"**10.8.1** Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n° 583/83 § 2° do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta."*

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável, ou seja, uma folha do Balanço Patrimonial onde constam informações fundamentais como Passivo circulante, Patrimônio Liquido e Capital Social, as quais compõem as demonstrações contábeis necessários para a elaboração dos índices exigidos no item 10.8.1.1 do Edital.

A apresentação do subitem em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no

prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI1 : "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO2 :

> *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).*
>
> *Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital"".*

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:3

> *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".*

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os

licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o "direito se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, assinados pelo contabilista e pelo titular ou representante legal da entidade, acompanhados do Termo de Abertura do Livro Diário, mostra-se adequada.

Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer, será inabilitado no certame.

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo acatamento dos preceitos contidos no edital :

> *"Da leitura das razões do indeferimento do recurso administrativo interposto pela agravada, infere-se que esta, de fato, não atendeu àquele exigência, ao contrário do que fez agravante, segundo ressai dos documentos de fls. 295/300 dos autos. Ora, se a intenção do Legislativo, com tal exigência, era verificar a capacidade e a regularidade econômico-financeira, não há, em princípio, justificativa para que a impetrante se subtraísse ao seu cumprimento. Não se trata aqui de louvar o formalismo exacerbado no cumprimento das exigências previstas no edital de licitação em questão. É plenamente justificável, tendo em vista o montante e o objeto do certame, que o órgão licitante exija o cumprimento de requisito básico previsto no edital que, aliás, foi bem claro na discriminação da documentação relativa à regularidade econômico-financeira. Se o instrumento convocatório tivesse sido omisso acerca da forma de apresentação do referido balanço patrimonial, por certo que a agravada não poderia ter sido prejudicada, bastando, aí sim, a oportunização para que comprovasse que o documento apresentado realmente correspondia às informações contábeis da empresa. [...] Em situações similares, esta Corte de Justiça não deu guarida a recursos manejados com a finalidade de obviar exigências editalícias: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA*

DE DÉBITOS FISCAIS - CONCORRENTE QUE APRESENTA SOMENTE O PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO E COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS - DOCUMENTOS DIFERENTES DO EXIGIDO E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL - INABILITAÇÃO DEVIDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO" (Agravo de Instrumento n. 2007.011341-8, de Içara, Rel. Des. Orli Rodrigues, j. em 06/11/07). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE - EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR NEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 'A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 263)"(Agravo de Instrumento n. 2005.013896-4, da Capital, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 14/08/07)".

No mesmo toar: *"Mandado de Segurança n. 2001.024375-0, da Capital. Relator: Des. Vanderlei Romer. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 31 DA LEI N. 8.666/93. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. INABILITAÇÃO. ATO LÍDIMO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei de Licitações). Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 2001.024375-0, da Comarca da Capital, em que é impetrante NEC COMPUTERS LTDA., sendo impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO: ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, denegar a ordem. Custas na forma da lei. TJSC, 11 de junho de 2003."*

Não se pode perder de vista, também, que a interpretação a ser dada ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações deve contemplar a expressão "exigíveis

e apresentados na forma da lei", ou seja, não é o estatuto licitatório que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos.

A norma deve ser analisada de forma sistematizada, almejando-se o apuro teleológico. Como se pode notar, e já dito anteriormente, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa prestar o serviço na integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesso público.

Dito isso, impende observar que a definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre, não da lei de licitações e, sim, de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

Posta assim a questão, não á o que se falar em reconsideração da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, sendo caso de desprovimento do recurso interposto pela empresa **SELPROM TECNOLOGIA LTDA.**

Quanto aos pedidos de reconsiderações da CPL, na decisão de habilitação da empresa **SELT ENGENHARIA LTDA** por ter apresentado memorial descritivo em desacordo com os requisitos editalícios, inabilitação das empresas **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP** e **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** pela não apresentação dos memoriais descritivos, e considerar impugnado o memorial descritivo apresentado pelo **CONSORCIO CIDADE LUZ**.

Também nesse quesito melhor sorte não tem a recorrente, uma vez que, todos os documentos necessários para a qualificação técnica estão previstos no item 10.9 do Edital, sendo que as empresas recorridas não deixaram de apresentar o que foi solicitado no referido item.

O Memorial Descritivo, com maiores detalhes foi fornecido pelo próprio Edital, restringindo a liberdade das empresas em formularem uma descrição diversa do serviço que será prestado. As licitantes deveriam demonstrar que possuíam condições técnicas e financeiras de executar o previsto no instrumento convocatório.

Ressaltamos que o documento citado pelos agentes técnicos no anexo, não é objeto de julgamento e condição de habilitação, visto que não consta no rol de qualificação técnica.

Assim, em respeito ao princípio da legalidade, não há o que se falar em INABILITAÇÃO das empresas licitantes por tal motivo.

IV – Da Decisão

Destarte as cominações trazidas pela equipe técnica, no que tange ao recurso impetrado pela empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP**, a CPL acompanha o parecer, e em razão disso, recebe o recurso e no mérito a **JULGA IMPROCEDENTE**, mantendo assim sua **INABILITAÇÃO**.

Cumpre registrar que o recurso da empresa **SELPROM TECNOLOGIA LTDA** não merece guarida pelos motivos e argumentos expostos. Ademais, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

Face ao exposto, entende-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso formulado pela licitante **SELPROM TECNOLOGIA LTDA**, mantendo sua **INABILITAÇÃO**, e, consequentemente, pelo indeferimento do pedido de aplicação da regra do Art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, bem como a solicitação de extinção do processo, mantendo o seguimento normal do certame com a abertura da fase de propostas.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 19 de Junho de 2017.

Lauro Josney Corrêa
Presidente da CPL

Aline Arantes Corrêa
Membro

Fátima Benedita dos Santos
Membro

Carlino B. Custodio A. Agostinho
Membro

Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro